



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0020.000018747/2022
RECORRENTE: BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA
PROCESSO LICITATÓRIO N. 054/PMSJB/2022
TOMADA DE PREÇOS N. 010/PMSJB/2022

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se processo licitatório na modalidade tomada de preços, cujo objeto é a construção de uma sala de aula na Escola de Educação Básica Alice da Silva Gomes.

Realizada a sessão em 21/06/2022, houve a participação de 04 empresas: TFI Engenharia Ltda, BELLATOR Obras e Serviços Ltda, Monarca Construções Ltda e Mosaico Projetos e Construções Ltda, sendo esta última a única habilitada, conforme a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação n. 1/2022.

A inabilitação da empresa BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA foi em razão de dois motivos: (a) a empresa apresentou o balanço patrimonial referente ao ano de 2020, enquanto o edital requeria do último ano exigível e, por ora, entendeu-se que seria o de 2021; (b) ausência do documento “Certidão de Falência e Concordata” do sistema e-SAJ.

Houve apresentação de recurso por parte da empresa e de contrarrazões por parte da empresa habilitada, Mosaico Projetos e Construções Ltda (processo administrativo n. 0020.000018899/2022).

Por fim, os autos aportaram nesta assessoria para análise.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

1



ASSESSORIA JURÍDICA

Procede-se à análise jurídica do presente caso.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 109, *ipsis litteris*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;¹

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

9.6. Aos atos da Comissão Permanente de Licitações e da Autoridade Competente cabem: recurso, representação e pedido de reconsideração, conforme artigo 109, inciso I, II e III da Lei n.º 8.666/1933.

[...]

24. DOS RECURSOS:

24.1. Os recursos administrativos deverão obedecer ao disposto do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993 e alterações.

24.2. Havendo intenção de recorrer, terá o licitante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, ocasião na qual os demais licitantes disporão também de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões, contados do término do prazo do recorrente.

24.3. O recurso contra decisão da Comissão terá efeito suspensivo.²

Tendo em vista que a empresa protocolou o recurso em 2806/2022 e que a abertura da sessão foi em 21/06/2022, encontra-se dentro do prazo recursal. Assim, sendo preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

a) Quanto ao item 13.1.4 do edital – balanço patrimonial

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 21/07/2022.

² Vide instrumento convocatório.



ASSESSORIA JURÍDICA

A empresa recorrente foi inabilitada porque apresentou o balanço patrimonial referente ao ano de 2020 e não de 2021. Sustenta, no recurso, que o prazo para envio da escrituração contábil digital, referente ao ano-calendário de 2021, foi prorrogado até o último dia útil do mês de junho, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2.082, de 18 de maio de 2022.

O edital traz o seguinte quanto à qualificação econômico-financeira:

13.1.4. Quanto à qualificação econômica financeira:

a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, juntamente com o selo CRC do respectivo contador; OBSERVAÇÃO: Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada.

b) Demonstração da saúde financeira da empresa, devendo ser apresentada e calculada atendendo aos índices da tabela abaixo, em papel timbrado da empresa com a respectiva assinatura do contador responsável:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

$$GE = \frac{PC + ELP}{AT}$$

$$PATRIMÔNIO LÍQUIDO$$

$$PATRIMÔNIO LÍQUIDO$$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Onde: LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

AT = Ativo Total

LC = Liquidez Corrente

GE = Grau de Endividamento

Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem os índices LG e LC igual ou maior que 1,00 e $GE \leq 1,00$.

Pois bem. Sem mais delongas, conforme se verifica, as disposições do instrumento convocatório exigem a apresentação do último exercício social



ASSESSORIA JURÍDICA

exigível, logo, se o prazo de validade do balanço patrimonial de 2020 foi prorrogado, este deve ser aceito pelo ente.

É que o edital não especifica “ano-calendário de 2021”, mas sim, “último Exercício Social Exigível”, ou seja, se a Receita Federal alterou a validade do balanço patrimonial de 2020, não há por que manter a inabilitação, agora que tal situação foi esclarecida.

Veja-se trecho extraído da norma citada:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022;

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.³

Lembra-se que um dos princípios que regem o processo licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei n. 8.666/93), que também é previsto no artigo 41, da mesma Lei: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” e, neste caso, segundo demonstrado, assiste razão à recorrente.

Ao se analisar as razões recursais e as contrarrazões, discorda-se da recorrida quando diz que a instrução normativa não se aplica ao caso. O que se discute, no presente caso, não é a força normativa do ato em análise comparativa a outro. O que ocorre é que os prazos contábeis são regulamentados por meio de instruções normativas emitidas pela Receita Federal do Brasil.

É bem verdade que este assunto não é pacificado. Entre as decisões do próprio Tribunal de Contas da União encontra-se divergência entre as posições.

³ BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa n. 2.082, de 18 de maio de 2022**. Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=124067>. Acesso em: 21/07/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Cita-se, por exemplo, dois acórdãos: o de n. 1999/2014 – TCU-Plenário, TC Processo 015.817/2014-8; e o de n. 2293/2018-TCU-Plenário.

O primeiro tem como enunciado o seguinte trecho:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.⁴

Ou seja, considerava-se a data limite a que consta da previsão do artigo 1.078 do Código Civil, que é a estabelecida para a realização de assembleia dos sócios, que tem por objetivo aprovar as contas. Ante isso, as instruções normativas expedidas pela Receita Federal geralmente acompanham esta previsão e delimitam 30 de abril para a publicação do balanço, fazendo com que a partir desta data seja válido somente o balanço imediatamente anterior.

Este ano, todavia, houve prorrogação desse prazo. Isso não quer dizer que a IN tenha modificado a previsão do Código Civil pois, na verdade, são coisas diferentes. A data para realização da assembleia continua a mesma, todavia, as empresas podem apresentar seu resultado depois, no caso, até o último dia útil de junho.

E foi nesse sentido o segundo entendimento mencionado pelo TCU, que é, inclusive, mais novo. Veja-se o enunciado:

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da

⁴TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão n. 1999/2014-TCU-Plenário**, TC Processo 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/publicacao/balan%25C3%25A7o%2520patrimonial/PUBLICACAO%253A%2522Informativo%2520de%2520Licita%25C3%25A7%25C3%25B5es%2520e%2520Contratos%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/2/%2520>. Acesso em: 21/07/2022.



ASSESSORIA JURÍDICA

Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).⁵

Aqui, de forma clara, o Tribunal adota a data limite delimitada pelas normas da Secretaria da Receita Federal, justamente porque são elas que definem até que momento o balanço de referido ano continua válido. E é esse o ponto do edital deste certame, não se trata de verificar quando ocorreu a assembleia de sócios, mas sim de que seja apresentado um balanço patrimonial válido.

À vista disso, conclui-se que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2020 ainda era válido, logo, deve ser considerado.

b) Quanto à ausência de Certidão de Falência e Concordata emitida pelo sistema e-SAJ

A outra razão que ensejou a inabilitação da empresa recorrente foi a ausência da apresentação da Certidão de Falência e Concordata emitida pelo sistema e-SAJ.

Segundo a justificativa, a empresa, de forma equivocada, apresentou duas vezes a mesma certidão, só que emitida pelo sistema e-proc, o que caracteriza evidente erro material. Pois bem. É bem verdade que a empresa deve ter a devida precaução ao enviar os seus documentos, vez que eventuais ausências podem resultar na inabilitação perante o certame.

Por outro lado, em que pese a falha na apresentação da documentação exigida pelo instrumento convocatório por parte da licitante, ora recorrente, entende-se que o presente caso se trata, na verdade, de clássico caso da necessidade da realização de diligência a fim de esclarecer/complementar a instrução processual, especialmente por se tratar de documento exigido na fase de habilitação das empresas.

É o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93).
Observe-se:

⁵TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão n. 2293/2018-TCU-Plenário**, representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/publicacao/balan%25C3%25A7o%2520patrimonial/PUBLICACAO%253A%2522Informativo%2520de%2520Licita%25C3%25A7%25C3%25B5es%2520e%2520Contratos%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/1/%2520>. Acesso em: 21/07/2022.



ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**⁶ (Grifo e Sublinho não originais)

Sob tal aspecto, pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) da documentação apresentada pela licitante para fins de habilitação, o pregoeiro ou a autoridade superior devem utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

Aqui, cumpre destacar que a Lei Geral de Licitações veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente **da proposta**. Já a documentação a ser complementada é exigida na fase de habilitação do certame, de modo que pode/deve ser realizada a ferramenta da diligência a fim de complementar a instrução processual.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou, em julgado, pela possibilidade de realização da diligência em casos análogos. Observe-se:

A Lei 8.666/93 autoriza a possibilidade de diligência para afastar dúvidas quanto à determinada documentação ou mesmo quanto à proposta de determinado licitante:

Artigo 43. § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Pela análise apresentada é de se concluir que a promoção de diligências visa atender ao interesse público, e quando realizada nos ditames legais, não há que se falar em desvio de finalidade ou mesmo na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.⁷ (Grifo não original)

⁶ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁷ https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1100198145_3576491.htm



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Destaca-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2019).

Registro, ainda, que como bem apontado no recurso interposto, o entendimento desta procuradora é no sentido de ampliar as possibilidades de participação, visto que quanto maior a competitividade, mais vantajoso poderá ser à Administração Pública. Além disso, há de se tomar cuidado para que determinadas ações não se amoldem ao excesso de formalismo e, por consequência, cause prejuízos à Administração.

Destaca-se que este posicionamento foi adotado porque a jurisprudência vem apontando neste sentido, tanto dos Tribunais de Contas quanto do Poder Judiciário. É uma tendência que visa ampliar a concorrência e ampliar o dever de diligenciar para além da letra da lei.

Extrai-se trecho do acórdão 2.152/2020, do Tribunal de Contas da União, que resume situação semelhante como falha sanável e meramente formal, que não é capaz de resultar na inabilitação. Leia-se:

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na condução de licitações públicas, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

processamento do certame (Acórdãos 3.340/2015, 918/2014, 2.873/2014, todos do Plenário);⁸

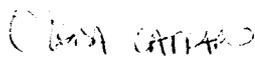
Por derradeiro, verifica-se que a empresa não anexou o documento junto ao recurso. Ainda assim, entende-se que deve ser aberto prazo para que o item do edital seja suprido.

3. CONCLUSÃO

Destarte, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO**, de modo que a decisão seja reconsiderada e a empresa BELLATOR OBRAS E SERVIÇOS LTDA habilitada.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 21 de julho de 2022.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923

⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/PLENÁRIO. **Ata n. 31, de 19 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-31-de-19-de-agosto-de-2020-274640220>. Acesso em: 22/07/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processos Administrativos 0020.000018747/2022
Requerentes: Bellator Obras e Serviços Ltda

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pelo conhecimento do recurso por quanto tempestivo e pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa Bellator Obras e Serviços Ltda, assim reconsidero a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e decido pela habilitação da empresa no certame.

Dê-se ciência às empresas da presente decisão.

São João Batista, 25 de julho de 2022.

GREGORIO DE SOUZA Assinado de forma digital por
GREGORIO DE SOUZA
FILHO:37566113968 FILHO:37566113968
Dados: 2022.07.25 14:00:13 -03'00'

Gregório de Souza Filho
Secretário Municipal de Educação